

**PROJETO DE LEI N.º 30-B, DE 2015**  
**(Do Sr. Luis Carlos Heinze)**

Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BETO ROSADO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. VALDIR COLATTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Luís Carlos Heinze, cujo objetivo é permitir a construção de reservatórios d'água para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado, em imóveis rurais, inclusive nas faixas marginais de qualquer curso d'água e no entorno de lagos e lagoas.

O nobre autor destaca que a área irrigada no Brasil representa menos de 10% de toda a área cultivada, número este muito inferior ao de outros países que se destacam na produção agrícola. Outro fator determinante é que, segundo o autor, o próprio Poder Executivo, por meio do Ministério da Agricultura, tem o objetivo de dobrar a área irrigada no Brasil até o ano de 2030.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Na CAPADR o Projeto recebeu parecer favorável que propõe substitutivo que sugere alterações de outros dispositivos da Lei nº 12.651, de 2012, para definir expressamente a instalação e captação de água como atividade de utilidade pública e interesse social.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

**II – VOTO**

Nos termos da alínea “b”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo;

edafologia e desertificação.

Foi apresentado, nesta Comissão, parecer do nobre Deputado Augusto Carvalho, pela rejeição do Projeto. A alegação constante do Parecer é que o parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 12.651/2012 dispensa a exigência de Área de Preservação Permanente - APPs no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais e ao se permitir a construção de reservatórios de água nas APPs, se estabeleceria as condições para, segundo o relator, "*substituir toda e qualquer área de preservação permanente em faixa marginal por um reservatório artificial*".

O argumento apresentado pelo Relator não prospera na medida que o próprio art. 8º do Código Florestal estabelece que "*A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei*". Nesta mesma linha, a Lei nº 12.787/2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, estabelece que os projetos de irrigação poderão ser considerados de utilidade pública. Nesta mesma linha, o substitutivo apresentado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Sustentável visa caracterizar expressamente a instalação e captação de água como atividade de utilidade pública e interesse social e como atividade de baixo impacto, com vistas a dar maior coerência jurídica ao texto.

Neste contexto, a proposição em tela é de suma importância para o desenvolvimento da agricultura no Brasil pois visa permitir o uso de áreas nas encostas de cursos d'água, lagos e lagoas para a construção de reservatórios com finalidade de prover água para irrigação.

Como demonstrou o autor, a área irrigada no Brasil é muito pequena quando comparada com outros países e o referido projeto busca o fomento da prática de irrigação e, ao mesmo tempo, resolve uma incerteza jurídica associada à emissão de licenças ambientais para fins de construção de obras hídricas para projetos de irrigação.

O texto proposto vai ao encontro do conceito de sustentabilidade quando permite atrelar o adequado uso dos recursos naturais com o desenvolvimento agrícola que é a locomotiva do país. Além disso, e não menos importante, a agricultura brasileira exerce um grande valor social ao passo que mantém a oferta de alimentos com preços acessíveis e com alta qualidade sem desassociar a preocupação com a sustentabilidade ambiental claramente comprovada com os dados obtidos através do Cadastro Ambiental Rural – CAR, criado pelo Código Florestal.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 30, de 2015 na forma do substitutivo aprovado na CAPADR e conclamo os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado **VALDIR COLATTO**  
**PMDB/SC**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 30/2015, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Valdir Colatto. O Parecer do Deputado Augusto Carvalho passou a constituir-se voto em separado. Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Adilton Sachetti, Arnaldo Jordy, Carlos Gomes, Giovanni Cherini, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Márcio Biolchi, Miguel Haddad, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Valdir Colatto, Roberto Sales e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 30/2015, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, busca inserir § 10 no art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece a nova Lei Florestal brasileira. O dispositivo proposto permite que, dentro de imóveis rurais, as áreas de preservação permanente ao longo de corpos hídricos sejam ocupadas com reservatórios d'água para irrigação e com a infraestrutura associada.

A proposição foi distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O parecer aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural propõe substitutivo ao Projeto de Lei nº 30/2015, estendendo aos reservatórios públicos para acumulação de água a noção de utilidade pública, e considerando como de interesse social todas as instalações necessárias a projetos de irrigação, classificando-as inclusive como de baixo impacto ambiental, independentemente de sua dimensão.

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

#### **II - VOTO**

Não obstante a relevância de obras para reservar água no meio rural, sendo essa, possivelmente, a medida mais importante para garantir irrigação ou dessedentação animal em períodos de estiagem, o Projeto de Lei nº 30/2015 é equivocado ao destinar especificamente as áreas de preservação permanente para a implantação de reservatórios. As áreas de preservação permanente no entorno de corpos

d'água têm por objetivo justamente a proteção dos rios, córregos e lagoas, cujas margens, quando desmatadas, provocam assoreamento dos rios.

Deve-se notar especialmente o fato de que, conforme o § 1º do próprio art. 4º da Lei 12.651/2012, *“não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais”*. Em outras palavras, na medida em que um dispositivo desobriga áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais, se outro dispositivo for acrescentado, permitindo construção desses mesmos reservatórios sobre as áreas de preservação permanente atualmente exigidas, ficarão estabelecidas as condições para substituir toda e qualquer área de preservação permanente em faixa marginal por um reservatório artificial. Em tese, poderia haver apenas corpos hídricos, e não sua vegetação protetora.

A cobertura vegetal cumpre a função de proteger os recursos hídricos de diferentes formas. Em primeiro lugar, durante as chuvas, a folhagem intercepta as gotas, com isso absorvendo a energia cinética da água e reduzindo seu potencial de compactação do solo. A água interceptada pelas plantas escorre pelos troncos das árvores e infiltra-se no solo lentamente, alimentando o lençol freático. A água que não se infiltra e escorre sobre o solo até chegar aos cursos d'água é parcialmente filtrada pela vegetação, e todo o sistema hídrico se beneficia, com mais água e menos sedimentos correndo pelos rios. A substituição da vegetação ripária por reservatórios de irrigação traz prejuízo às bacias hidrográficas e a todos os usuários de água que se encontrem à jusante.

Assim, por considerar que a proposição traz prejuízo ao próprio recurso hídrico que pretende utilizar, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 30/2015.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO